



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2020/PMTG

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/SE, 23 de dezembro de 2020.

PEDRO SILVA COSTA FILHO
Prefeito

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria GP nº 034, de 01 de março de 2019, vem justificar a **Contratação, EM CARÁTER EMERGENCIAL, de empresa para o fornecimento imediato de LEITE EM PÓ INTEGRAL 200G, a fim de atender as necessidades da alimentação escolar do município**, em conformidade com o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que em 20 de janeiro de 2020, este município deu início ao processo administrativo visando a aquisição de merenda escolar para atender a demanda anual da alimentação escolar;

CONSIDERANDO, que cumpridos os trâmites administrativos legais, foi publicado a homologação referente ao Pregão Presencial nº 002/2020/PMTG do qual, após a realização de todos atos procedimentais, fora adjudicado dentre as licitantes a empresa **PRONTU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**;

CONSIDERANDO, que após a devida homologação do procedimento em testilha e foi celebrado o contrato nº 020/2020/PMTG, este firmado em 13/02/2020, com a sua vigência até 31/12/2022.

CONSIDERANDO, que após os trâmites acima destacado a empresa **PRONTU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, não realizou a entrega do pedido nº 003/2020 solicitado em 09/12/2020, não cumprimento suas obrigações contratuais.

CONSIDERANDO, porém que a empresa veio a apresentar justificativa pela não entrega dos produtos solicitados, informado sobre acidente em um dos veículos cujo rota estava o destino do município com o produto, tornando-se inviável a respectiva entrega.

CONSIDERANDO, que o município não pode deixar de atender a demanda e cronograma da alimentação escolar, sendo o produto imprescindível para compor o respectivo cardápio.

CONSIDERANDO, por fim que a melhor solução e a que melhor se adequa ao caso sub exame, será a aquisição do objeto por um meio rápido e eficaz, destinado a suprir a necessidade emergencial e temporária da Administração Municipal.

CONSIDERANDO, que a dispensa do processo licitatório é a solução mais rápida e eficaz para atender o interesse público, senão vejamos:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, assim prescreve, litteris:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Evidente o prejuízo a ser experimentado pelo Município, caso resolva aguardar os prazos para os competentes procedimentos licitatórios.

Nesse diapasão, pertinente às lições do Ilustre Marçal Justen Filho ao discorrer sobre a contratação direta emergencial, litteris:

“A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que a autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.”

CONSIDERANDO, que a interpretação do referido dispositivo nos leva à conclusão inofismável de que é permitido ao Município contratar, sob outra forma, os serviços e as aquisições solicitadas enquanto aguarda-se o início dos procedimentos licitatórios ou finda-se o prazo da situação de emergência, adequando-se perfeitamente ao caso sob apreciação.

CONSIDERANDO, portanto, que a minguada de dispositivo legal expresso, para as prestações de serviços e aquisições pode a Administração Municipal contratar diretamente, dispensada a licitação, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO, que com supedâneo nas razões acima expostas, entendemos ser viável a contratação direta, pelo período estritamente necessário à conclusão do processo licitatório, inclusive condicionando a vigência desta contratação à homologação certame.

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela **Secretaria Municipal de Educação de Tomar do Geru/Se**.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente a **Secretaria Municipal de Educação de Tomar do Geru/Se** teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.




**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**





CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a continuidade dos serviços públicos de forma imediata e necessária ao atendimento às ações do município, além do que, esta aparentemente demonstrada através de documentos acostadas ao processo à situação emergencial em destaque.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/Se, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tomar do Geru/Se, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Tomar do Geru/Se /SE, 23 de dezembro de 2020.


Tiago Silva de Souza
Presidente da C.P.L.


Otacilio Leal Vitório
Secretário da C.P.L.


Anderson Santos Oliveira
Membro da C.P.L.